



DECRETO Nº 7681, DE 05 DE AGOSTO DE 2026

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE CARANDAÍ, A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 210/2024, QUANTO À EXECUÇÃO, AO ACOMPANHAMENTO, À TRANSPARÊNCIA, À RASTREABILIDADE, À PRESTAÇÃO DE CONTAS E AO CONTROLE DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS.

O Prefeito Municipal de Carandaí, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a Constituição da República consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assegura o direito de acesso à informação pública e determina, no art. 163-A, que União, Estados, Distrito Federal e Municípios disponibilizem informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em sistema integrado que garanta rastreabilidade, comparabilidade e publicidade;

CONSIDERANDO o regime constitucional das emendas parlamentares individuais impositivas, especialmente os arts. 166 e 166-A da Constituição da República, no que couber aos Municípios por simetria, bem como a necessidade de execução obrigatória, equitativa, transparente e vinculada à programação orçamentária aprovada;

CONSIDERANDO o disposto no art. 142-A da Lei Orgânica Municipal de Carandaí, que disciplina as emendas parlamentares individuais impositivas, seus limites, a destinação mínima às ações e serviços públicos de saúde, a execução obrigatória, os impedimentos de ordem técnica e os prazos para comunicação, saneamento e remanejamento das programações;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 210, de 25 de novembro de 2024, cujas normas gerais e parâmetros nacionais de transparência, rastreabilidade, planejamento, execução, controle e tratamento dos impedimentos de ordem técnica das emendas parlamentares devem ser observados pelo Município, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa TCEMG nº 05/2025, que estabelece normas para assegurar a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional das emendas parlamentares estaduais e municipais, inclusive quanto à identificação do autor, do objeto, do beneficiário final, da execução financeira, dos instrumentos jurídicos, do plano de trabalho e dos mecanismos de controle;

CONSIDERANDO as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854, que afirmaram a obrigatoriedade de transparência, publicidade, impessoalidade, rastreabilidade e divulgação de informações completas, precisas, claras e fidedignas sobre a execução das emendas parlamentares, como condição para o controle institucional e social;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e, quando aplicável, a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que reforçam os deveres de responsabilidade fiscal, transparência ativa, prestação de contas, controle social, regularidade dos instrumentos de parceria e adequada aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer fluxos padronizados para execução orçamentária e financeira, acompanhamento, prestação de contas, controle, transparência, rastreabilidade, impedimentos de ordem técnica, medidas saneadoras e remanejamentos das emendas parlamentares individuais impositivas municipais;



DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Do objeto e do âmbito de aplicação

Art. 1º. Este Decreto disciplina, no âmbito da Administração Pública Municipal de Carandaí, os procedimentos de execução, acompanhamento, transparência, rastreabilidade, controle, prestação de contas e tratamento de impedimentos de ordem técnica das emendas parlamentares individuais impositivas já aprovadas na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto vinculam as unidades administrativas responsáveis pela execução orçamentária e financeira, formalização de instrumentos, fiscalização, acompanhamento, prestação de contas, transparência e controle das programações decorrentes de emendas parlamentares individuais impositivas.

Seção II Das definições

Art. 2º. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - emenda parlamentar individual impositiva municipal: programação incluída na Lei Orçamentária Anual por indicação individual de Vereador, cuja execução orçamentária e financeira é obrigatória, ressalvado impedimento de ordem técnica devidamente formalizado;

II - programação aprovada: a dotação ou programação orçamentária constante da Lei Orçamentária Anual vinculada à emenda parlamentar individual impositiva;

III - unidade executora: órgão ou entidade municipal responsável pela análise, instrução, execução, fiscalização, controle e prestação de contas da programação aprovada;

IV - beneficiário final: pessoa jurídica, fundo, órgão, entidade, consórcio, organização da sociedade civil ou destinatário institucional identificado como recebedor direto ou indireto dos bens, serviços, obras, ações ou recursos decorrentes da emenda;

V - impedimento de ordem técnica: ocorrência objetiva, formalmente demonstrada, que inviabilize total ou parcialmente a execução da emenda, nas hipóteses admitidas pela legislação aplicável;

VI - restrição fiscal, financeira ou orçamentária: limitação decorrente de disponibilidade financeira, metas fiscais, bloqueio, contingenciamento, decisão judicial, exigência legal ou programação financeira, que não se confunde com impedimento de ordem técnica;

VII - sistema eletrônico de gerenciamento: sistema, módulo, processo eletrônico, banco de dados, planilha estruturada ou solução equivalente destinada ao registro individualizado, à tramitação, ao acompanhamento, à transparência, à rastreabilidade e ao controle das emendas;

VIII - Plano de Trabalho: documento técnico que descreve objeto, justificativa, metas, etapas, cronograma, custos, forma de execução, critérios de fiscalização, indicadores de resultado e resultados esperados.

Seção III

Dos princípios, das diretrizes gerais e do regime de execução obrigatória

Art. 3º. A execução e o controle das emendas parlamentares individuais impositivas municipais observarão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, transparência, rastreabilidade, segregação de funções, motivação, finalidade pública, controle social e execução equitativa.

Art. 4º. A execução das emendas parlamentares individuais impositivas observará a programação aprovada na Lei Orçamentária Anual, a finalidade pública indicada, a rastreabilidade dos recursos, a identificação do beneficiário final e a entrega efetiva de bens, serviços, obras, ações ou políticas públicas à sociedade.

§ 1º A execução obrigatória somente poderá ser afastada nas hipóteses de impedimento de ordem técnica formalmente demonstrado.

§ 2º A execução poderá ocorrer por execução direta, transferência fundo a fundo, convênio, contrato, termo de colaboração, termo de fomento, parceria, aquisição, obra, serviço, transferência com finalidade definida ou outro instrumento admitido pela legislação aplicável.

§ 3º É vedada a adoção de modalidade de execução que comprometa a rastreabilidade, a identificação do objeto, do autor da emenda, da unidade executora, do beneficiário final, da destinação dos recursos ou a prestação de contas.

§ 4º Os recursos de emendas individuais impositivas deverão permanecer vinculados à programação aprovada na Lei Orçamentária Anual, ao objeto indicado e à finalidade pública correspondente, observadas as áreas de competência municipal, a destinação mínima à saúde, a rastreabilidade e as vedações constitucionais e legais.

§ 5º A execução observará os limites e percentuais constantes da Lei Orgânica Municipal e da Lei Orçamentária Anual, cabendo à unidade competente registrar eventual incompatibilidade ou extrapolação identificada na fase administrativa.

§ 6º Do montante destinado às emendas individuais impositivas, no mínimo cinquenta por cento deverá ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde, vedada a utilização desses recursos para pagamento de pessoal e encargos sociais, serviço da dívida ou finalidade incompatível com a programação aprovada.

§ 7º As programações deverão identificar objeto preciso, beneficiário final identificado ou identificável antes da execução da despesa, finalidade pública mensurável, cronograma de execução e vinculação a entregas concretas à sociedade, vedadas indicações genéricas, informais, personalistas ou destituídas de elementos mínimos de rastreabilidade.

§ 8º A execução das emendas observará planejamento mínimo suficiente para evitar intervenções fragmentadas, incompatíveis com os instrumentos orçamentários ou incapazes de produzir entrega útil à sociedade.

CAPÍTULO II

DO RECEBIMENTO E DA AUTUAÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES

Art. 5º. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, as programações decorrentes de emendas parlamentares individuais impositivas deverão ser recebidas administrativamente, autuadas em processo próprio ou vinculadas a processo eletrônico específico.



Parágrafo único. O processo administrativo deverá identificar autor, código da emenda, objeto, valor, unidade orçamentária, unidade executora, beneficiário final, modalidade de execução, dotação, fonte de recursos e situação inicial da programação.

Art. 6º. O recebimento administrativo das programações não interfere no processo legislativo de apresentação, deliberação, aprovação ou inclusão das emendas na Lei Orçamentária Anual, destinando-se exclusivamente à organização dos atos posteriores de execução, controle, transparência, rastreabilidade, saneamento de pendências e eventual formalização de impedimento de ordem técnica.

§ 1º Nas transferências destinadas a fundos municipais, deverão ser indicados como beneficiários os respectivos fundos públicos, observadas as normas de cada política pública, sem prejuízo da identificação do destinatário final, do objeto e da finalidade da despesa para fins de transparência e controle.

§ 2º As entidades da administração direta ou indireta, os fundos públicos, os consórcios públicos, as organizações da sociedade civil e demais beneficiários deverão ser identificados pelo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, preferencialmente pelo estabelecimento matriz quando cabível, sem prejuízo de dados complementares exigidos pela legislação ou pelo sistema municipal de registro das emendas.

§ 3º A unidade executora deverá promover a conferência inicial dos dados da programação aprovada, registrando inconsistências, omissões ou incompatibilidades que possam comprometer a execução, a transparência, a rastreabilidade ou a identificação do beneficiário final, sem prejuízo da adoção de providências para saneamento quando cabível.

CAPÍTULO III

DOS IMPEDIMENTOS DE ORDEM TÉCNICA E DAS MEDIDAS SANEADORAS

Seção I

Das hipóteses de impedimento de ordem técnica

Art. 7º. A programação decorrente de emenda parlamentar individual impositiva somente deixará de ser executada, total ou parcialmente, quando constatado impedimento de ordem técnica devidamente motivado, demonstrado por elementos objetivos e formalizado em processo administrativo próprio.

Art. 8º. Considera-se impedimento de ordem técnica, para fins deste Decreto, exclusivamente a ocorrência objetiva de uma das hipóteses previstas na legislação aplicável, vedada a criação de fundamento genérico, discricionário ou baseado em mera conveniência administrativa para afastar a execução obrigatória da emenda.

Art. 9º. Constituem hipóteses de impedimento de ordem técnica, quando inviabilizarem total ou parcialmente a execução da emenda parlamentar individual impositiva, nos termos da legislação aplicável:

I - incompatibilidade do objeto com a finalidade da ação orçamentária, do subtítulo, da programação aprovada ou dos demais classificadores da despesa;

II - incompatibilidade do objeto com a política pública, o programa, a competência constitucional, legal ou administrativa do Município ou a finalidade institucional do órgão ou entidade executora;

III - existência de óbice técnico, jurídico, orçamentário ou operacional cujo prazo de superação inviabilize o empenho, a formalização, a execução do objeto ou a entrega de etapa útil no exercício financeiro ou no prazo legal aplicável;

IV - ausência de projeto técnico, projeto de engenharia, licença, autorização, titularidade, posse, domínio, disponibilidade jurídica do imóvel ou outro requisito técnico essencial, quando indispensável à execução do objeto e insuscetível de saneamento tempestivo;

V - insuficiência do valor indicado ou dos recursos orçamentários e financeiros disponíveis para execução integral do objeto ou de etapa útil, funcional e mensurável;

VI - não apresentação de proposta, Plano de Trabalho, complementação ou ajuste indispensável à análise e à execução, após solicitação formal da unidade executora e decurso do prazo fixado para saneamento;

VII - reprovação técnica da proposta ou do Plano de Trabalho, quando demonstrada a inviabilidade objetiva da execução do objeto, da etapa útil ou do resultado pretendido;

VIII - omissão, erro ou incompatibilidade na identificação do objeto, do beneficiário, da modalidade de execução ou do instrumento jurídico, quando inviabilizar a formalização regular ou a execução da programação após diligência saneadora;

IX - impossibilidade de formalização do convênio, parceria, termo de colaboração, termo de fomento, contrato, acordo ou instrumento jurídico adequado, quando indispensável à execução e não superável mediante saneamento tempestivo;

X - irregularidade jurídica, fiscal, documental, estatutária, cadastral, técnica ou operacional do beneficiário que impeça a celebração, a transferência de recursos ou a execução do objeto, quando não saneada no prazo fixado;

XI - desistência formal da proposta pelo proponente ou beneficiário, quando inviabilizar a execução da programação no prazo legal aplicável;

XII - alocação de recursos em programação de natureza não discricionária, em objeto vedado ou em despesa legalmente incompatível com a execução da emenda;

XIII - ausência de indicação mínima do objeto ou indicação de objeto com valor inferior ao montante mínimo legal ou regulamentar exigido para a formalização do instrumento, quando inviabilizar a execução regular da programação.

Seção II

Da identificação, diligência e saneamento do impedimento

Art. 10. A identificação do impedimento de ordem técnica caberá à área técnica da unidade executora responsável pela programação, mediante manifestação formal, circunstanciada e instruída com os documentos pertinentes.

§ 1º A unidade executora deverá oportunizar a regularização do vício sempre que o saneamento for juridicamente admissível e viável dentro dos prazos legais.

§ 2º A ausência de projeto de engenharia aprovado ou de licença ambiental prévia, quando admitida a formalização com cláusula suspensiva, não impedirá, por si só, a realização do empenho, desde que o processo



registre a obrigação de apresentação dos documentos no prazo de resolução da cláusula suspensiva, a viabilidade de execução do objeto e os mecanismos de controle necessários.

§ 3º Pendências documentais, cadastrais, fiscais, jurídicas, estatutárias, operacionais, técnicas ou relativas à formalização do instrumento não caracterizam, por si só, impedimento de ordem técnica, devendo ser previamente submetidas à diligência, complementação ou saneamento, quando juridicamente admissível e viável dentro dos prazos legais.

§ 4º As pendências referidas no § 3º somente poderão ser tratadas como impedimento de ordem técnica quando, após a adoção das diligências cabíveis e o decurso do prazo fixado, inviabilizarem objetivamente a execução da emenda, a formalização do instrumento, a realização do empenho, a entrega de etapa útil ou o cumprimento da finalidade pública no exercício financeiro ou no prazo legal aplicável.

§ 5º A caracterização do impedimento de ordem técnica deverá ser motivada de forma individualizada, com indicação do fundamento legal, dos elementos técnicos e documentais analisados, das diligências realizadas, da possibilidade ou impossibilidade de saneamento e do impacto objetivo sobre a execução da emenda.

Art. 11. Identificado possível impedimento de ordem técnica, a unidade executora comunicará formalmente o proponente ou beneficiário para ciência e, quando cabível, saneamento da pendência.

Parágrafo único. A comunicação indicará, de forma clara, a inconsistência, os documentos ou ajustes necessários, o prazo para regularização e as consequências do não atendimento.

Seção III

Da formalização, comunicação e registro dos impedimentos

Art. 12. Persistindo o impedimento, a unidade executora elaborará justificativa técnica circunstanciada, contendo:

I - identificação da emenda, do autor, do objeto, do beneficiário e do valor envolvido;

II - causa do impedimento;

III - providências adotadas para saneamento;

IV - documentos analisados;

V - conclusão quanto à impossibilidade total ou parcial de execução.

Art. 13. A comunicação dos impedimentos de ordem técnica ao Poder Legislativo Municipal observará os prazos previstos na Lei Orgânica Municipal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 14. As alterações destinadas à superação de impedimento de ordem técnica preservarão a finalidade pública, a compatibilidade com os instrumentos de planejamento e orçamento, a classificação orçamentária adequada, a destinação mínima à saúde quando aplicável e a rastreabilidade da emenda.

Art. 15. Os registros de análise, saneamento, impedimento, remanejamento, alteração de beneficiário, alteração de objeto, bloqueio, desbloqueio, execução e prestação de contas constarão do processo administrativo e dos sistemas municipais aplicáveis.

Parágrafo único. Os registros deverão identificar o responsável, a data, o fundamento, os documentos correlatos e a situação atualizada da emenda.

Seção IV

Do remanejamento orçamentário

Art. 16. O Poder Executivo Municipal divulgará cronograma para cadastramento, complementação, análise, saneamento, registro e divulgação dos impedimentos de ordem técnica, observados os prazos estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º O cronograma preverá, no mínimo, prazo para complementação de dados administrativos, envio de propostas e planos de trabalho, análise, solicitação de complementação, reanálise, registro de impedimentos e comunicação formal ao Poder Legislativo.

§ 2º Os valores vinculados a impedimento de ordem técnica poderão ser bloqueados ou reservados nos controles orçamentários municipais até a conclusão dos procedimentos de saneamento, remanejamento, substituição ou cancelamento.

Art. 17. Após a comunicação dos impedimentos de ordem técnica, serão observados os prazos e procedimentos legais para saneamento, remanejamento, encaminhamento de projeto de lei ou adoção de ato próprio pelo Poder Executivo, conforme o caso.

Parágrafo único. As medidas saneadoras preservarão a finalidade pública, a compatibilidade com os instrumentos de planejamento e orçamento, a destinação mínima à saúde quando aplicável, a rastreabilidade dos recursos e a transparência da execução.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá adotar medidas de restrição de empenho, bloqueio de dotação, limitação de movimentação financeira ou ajuste de cronograma quando necessárias à preservação do equilíbrio fiscal, ao cumprimento de metas fiscais, à observância de determinações legais ou judiciais, ou à garantia da transparência e da rastreabilidade.

§ 1º As medidas previstas no caput deverão ser motivadas, registradas nos sistemas municipais, comunicadas às unidades executoras e disponibilizadas para fins de controle interno e transparência pública.

§ 2º As restrições fiscais, financeiras, orçamentárias, judiciais ou de programação não se confundem com impedimento de ordem técnica e serão registradas em campo próprio, com motivação específica, fundamento legal, impacto sobre a execução, prazo estimado de reavaliação e providências necessárias à retomada da execução.

Art. 19. As alterações orçamentárias necessárias à execução, saneamento, remanejamento, alteração de beneficiário, alteração de objeto, ajuste de valor ou compatibilização das emendas individuais impositivas observarão os procedimentos e prazos da legislação aplicável e dos atos próprios do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dotações modificadas por medida saneadora, remanejamento ou alteração orçamentária somente poderão ser executadas após a efetivação do ato correspondente, a atualização dos registros contábeis, orçamentários, financeiros e de transparência e a confirmação da inexistência de impedimento remanescente.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE EXECUÇÃO E DO PLANO DE TRABALHO

Seção I

Das modalidades e instrumentos jurídicos

Art. 20. A execução das emendas parlamentares individuais impositivas poderá ocorrer por instrumento jurídico adequado à natureza do objeto, à modalidade de execução, ao beneficiário e à legislação aplicável, incluindo execução direta, transferência fundo a fundo, convênio, contrato, termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação, parceria, aquisição, obra, serviço ou outro ajuste admitido em lei.

§ 1º A escolha do instrumento deverá observar a finalidade pública da emenda, a compatibilidade com o objeto aprovado, a natureza jurídica do executor ou beneficiário, a existência de transferência de recursos, os requisitos de transparência, os mecanismos de fiscalização e a forma de prestação de contas.

§ 2º O instrumento deverá conter objeto determinado, Plano de Trabalho quando exigível, valor, vigência, obrigações das partes, mecanismos de fiscalização, forma de comprovação da execução, regras de prestação de contas, exigências de transparência e elementos suficientes para assegurar rastreabilidade documental, orçamentária e financeira.

§ 3º É vedada a adoção de modalidade ou instrumento que comprometa a identificação do objeto, do autor da emenda, da unidade executora, do beneficiário final, da destinação dos recursos, da execução financeira, da fiscalização ou da prestação de contas.

Seção II

Da qualificação do beneficiário final

Art. 21. Os beneficiários das emendas parlamentares individuais impositivas deverão ser identificados de forma clara, válida e suficiente para fins de instrução processual, execução, transparência, rastreabilidade, fiscalização, controle e prestação de contas.

§ 1º Poderão figurar como beneficiários, conforme a legislação aplicável e a natureza do objeto, órgãos e entidades da Administração Pública, fundos públicos, consórcios públicos, serviços sociais autônomos, organizações da sociedade civil, entidades privadas sem fins lucrativos ou outros destinatários institucionais admitidos em lei.

§ 2º Quando o beneficiário for organização da sociedade civil, deverão ser observadas as regras da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, especialmente quanto à natureza do instrumento, ao Plano de Trabalho, aos requisitos da entidade, ao chamamento público ou sua dispensa ou inexigibilidade, ao monitoramento, à avaliação, à transparência e à prestação de contas.

§ 3º A dispensa ou inexigibilidade de chamamento público em razão de emenda parlamentar, quando admitida por hipótese legal expressa, deverá ser formalmente justificada, instruída no processo administrativo e publicada na forma da legislação aplicável, não afastando a exigência de Plano de Trabalho, regularidade jurídica, fiscal e documental, pertinência temática, capacidade técnica e operacional, fiscalização, transparência, prestação de contas e controle dos resultados.

§ 4º Nas parcerias com organizações da sociedade civil, a instrução processual deverá conter declaração formal do representante legal, dirigente ou administrador da entidade beneficiária quanto à inexistência de conflito de



interesses, vínculo de parentesco ou situação que comprometa a impessoalidade, a moralidade, a isonomia ou a finalidade pública, sem prejuízo de diligências complementares pela unidade executora.

Seção III

Do Plano de Trabalho e sua aprovação

Art. 22. A execução da emenda deverá ser precedida de Plano de Trabalho sempre que houver transferência de recursos, parceria, convênio, repasse, execução por entidade, obra, serviço de engenharia, aquisição relevante ou outro instrumento que exija detalhamento prévio nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. O Plano de Trabalho deverá conter, conforme a natureza do objeto e a legislação aplicável, justificativa, metas quantitativas ou qualitativas, etapas, cronograma físico-financeiro, previsão de receitas e despesas, plano de aplicação, forma de execução das atividades, indicadores ou parâmetros de aferição de resultados, responsabilidades, critérios de fiscalização e forma de prestação de contas.

Art. 23. A unidade executora deverá manifestar-se tecnicamente sobre a viabilidade do objeto, a adequação do Plano de Trabalho, a compatibilidade com a política pública correspondente, a suficiência das informações apresentadas, a capacidade de execução e a necessidade de ajustes ou complementações.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E RASTREABILIDADE

Art. 24. Antes da assunção de obrigação financeira, emissão de ordem de fornecimento, autorização de início de execução, liquidação, pagamento ou prática de ato que gere despesa decorrente de emenda parlamentar individual impositiva, as unidades administrativas deverão verificar a compatibilidade com a programação orçamentária aprovada, a disponibilidade orçamentária e financeira, a inexistência de impedimento de ordem técnica, a regularidade do processo administrativo e a prévia emissão da respectiva nota de empenho, nos termos do art. 60 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 25. A movimentação e a execução dos recursos observarão mecanismos de identificação contábil específicos, conta bancária específica quando exigível e registros que permitam a vinculação entre origem, programação, pagamento, beneficiário final, objeto executado e entrega disponibilizada à sociedade.

Parágrafo único. É vedada a movimentação de recursos por saque em espécie, conta de passagem, transferência sem identificação adequada do destinatário final, registro paralelo ou qualquer prática que comprometa a rastreabilidade, a finalidade pública, a fiscalização, a transparência ou a prestação de contas.

CAPÍTULO VI

DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE SOCIAL

Seção I

Do sistema eletrônico de gerenciamento

Art. 33. O Município deverá implantar, manter, adaptar ou utilizar sistema eletrônico destinado ao gerenciamento das emendas parlamentares individuais impositivas, com a finalidade de assegurar registro individualizado, tramitação, acompanhamento, transparência, rastreabilidade, auditabilidade e controle da execução orçamentária e financeira.



§ 1º O sistema eletrônico deverá permitir, no mínimo, o registro do autor, código único, exercício, objeto, valor, unidade orçamentária, unidade executora, modalidade de execução, beneficiário final, dotação, empenho, liquidação, pagamento, instrumento jurídico, Plano de Trabalho, impedimentos de ordem técnica, restrições fiscais, medidas saneadoras, alterações orçamentárias, documentos correlatos e situação atualizada da execução.

§ 2º Enquanto não houver sistema eletrônico específico plenamente implantado, poderá ser utilizada solução provisória de controle, desde que assegure identificação individualizada, controle de versões, guarda de documentos, rastreabilidade, transparência pública, possibilidade de auditoria e vedação a registros paralelos, informais ou não auditáveis.

§ 3º O sistema eletrônico ou a página de transparência deverá permitir consulta individualizada por emenda parlamentar, contendo, sempre que disponível, código da emenda, exercício, autor, objeto, valor autorizado, empenhado, liquidado e pago, unidade executora, beneficiário final, localização do objeto quando aplicável, instrumento jurídico, Plano de Trabalho, impedimentos, restrições, medidas saneadoras e situação da prestação de contas.

Seção II

Das informações de divulgação obrigatória

Art. 34. O Município assegurará transparência ativa, rastreabilidade e auditabilidade integral das emendas parlamentares individuais impositivas, mediante registro que permita identificar a origem do recurso, a autoria parlamentar, o código da emenda, o objeto, o valor, a unidade executora, o beneficiário final, o instrumento jurídico e a situação da execução.

Art. 35. A página ou painel de transparência deverá conter, no mínimo, por emenda:

I - exercício, número ou código único, autor, objeto e programação orçamentária;

II - unidade orçamentária, unidade executora, modalidade de execução e beneficiário final;

III - valor autorizado, empenhado, liquidado e pago;

IV - instrumento jurídico, Plano de Trabalho, conta bancária específica quando exigível e situação da execução;

V - impedimentos de ordem técnica, restrições fiscais ou financeiras, medidas saneadoras, alterações orçamentárias e situação da prestação de contas;

VI - quando houver parceria com organização da sociedade civil, o instrumento jurídico firmado, o Plano de Trabalho aprovado, os valores transferidos, a execução financeira, os relatórios de execução, os registros de monitoramento e avaliação e a situação da prestação de contas.

Art. 36. Deverão ser disponibilizados em meio digital de acesso público, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, proteção de dados pessoais ou restrição temporária justificada:

I - Plano de Trabalho e instrumento jurídico correspondente;

II - notas de empenho, documentos de liquidação, ordens de pagamento e comprovantes de transferência;

III - relatórios de fiscalização, relatórios de execução, manifestações sobre impedimentos de ordem técnica, atos de saneamento ou remanejamento e documentos de prestação de contas;

IV - nas parcerias com organizações da sociedade civil, relatórios de monitoramento e avaliação, documentos comprobatórios do cumprimento das metas, manifestações técnicas sobre a execução do objeto e decisão quanto à aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição da prestação de contas, quando concluída.

Parágrafo único. A divulgação de documentos e informações em meio digital deverá observar a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, assegurada a proteção de dados pessoais, especialmente dados sensíveis, bancários, fiscais ou desnecessários ao controle social, sem prejuízo da transparência quanto ao objeto, valores, beneficiário institucional, execução financeira e resultados alcançados.

CAPÍTULO VII

DO ACOMPANHAMENTO, DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Seção I

Do gestor da parceria nas parcerias com organizações da sociedade civil

Art. 37. Nas parcerias com organizações da sociedade civil vinculadas à execução de emendas parlamentares individuais impositivas, o gestor da parceria deverá ser agente público designado por ato formal da autoridade competente, preferencialmente vinculado à secretaria municipal finalística responsável pela política pública correspondente ao objeto.

Art. 38. Compete ao gestor da parceria, quando aplicável:

I - acompanhar a execução do objeto pactuado, conforme o Plano de Trabalho aprovado e o instrumento celebrado;

II - verificar o cumprimento das metas, etapas, obrigações, prazos, indicadores e resultados previstos;

III - registrar ocorrências, inconformidades, atrasos, riscos, falhas relevantes ou indícios de descumprimento do objeto;

IV - solicitar documentos, esclarecimentos, relatórios, registros de execução e evidências à organização da sociedade civil;

V - elaborar relatório técnico de monitoramento e avaliação ou manifestação técnica equivalente, quando exigido pela legislação aplicável;

VI - subsidiar a atuação da Comissão de Monitoramento e Avaliação, da unidade executora, da autoridade administrativa competente e da Controladoria-Geral do Município;

VII - recomendar diligências, ajustes, providências saneadoras, suspensão cautelar, glosa, restituição, apuração ou outras medidas cabíveis quando identificar irregularidades, descumprimento do objeto ou risco à boa e regular aplicação dos recursos.

Art. 39. A atuação do gestor da parceria não substitui a responsabilidade da organização da sociedade civil pela execução do objeto, nem a competência da Comissão de Monitoramento e Avaliação, da unidade executora, do fiscal do instrumento, do ordenador de despesa, da autoridade administrativa competente ou da Controladoria-Geral do Município.

Seção II

Da Comissão de Monitoramento e Avaliação nas parcerias com organizações da sociedade civil

Art. 40. Nas parcerias com organizações da sociedade civil vinculadas à execução de emendas parlamentares individuais impositivas, submetidas ao regime da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, a Comissão de Monitoramento e Avaliação atuará no acompanhamento, no monitoramento, na avaliação e na homologação dos relatórios técnicos relativos à execução do objeto pactuado, observadas a legislação aplicável, o instrumento celebrado e as normas municipais pertinentes.

Art. 41. Compete à Comissão de Monitoramento e Avaliação, quando aplicável:

I - acompanhar a execução do objeto pactuado, com base no Plano de Trabalho aprovado, no instrumento celebrado e nos relatórios apresentados pelo gestor da parceria, pela unidade executora ou pela organização da sociedade civil;

II - avaliar o cumprimento das metas, etapas, indicadores, resultados e entregas previstas no Plano de Trabalho;

III - verificar a suficiência e a consistência das evidências documentais, físicas, financeiras, fotográficas ou técnicas apresentadas para comprovar a execução do objeto e o alcance dos resultados pactuados;

IV - registrar inconformidades relevantes, indícios de descumprimento do objeto, fragilidades de execução, ausência de evidências, inconsistências nos relatórios ou riscos que possam comprometer a boa e regular aplicação dos recursos;

V - recomendar ao gestor da parceria, à unidade executora ou à autoridade administrativa competente a adoção de diligências, ajustes, medidas saneadoras, providências corretivas ou encaminhamentos necessários à adequada execução e prestação de contas;

VI - emitir ou homologar, conforme a legislação aplicável, manifestação sobre os relatórios técnicos de monitoramento e avaliação, especialmente quanto ao cumprimento do objeto, ao alcance das metas e à conformidade dos resultados demonstrados;

VII - comunicar à unidade executora e à autoridade administrativa competente situações que demandem apuração, suspensão cautelar, glosa, restituição, responsabilização ou outras providências previstas na legislação aplicável.

Art. 42. A manifestação da Comissão de Monitoramento e Avaliação deverá ser formalizada no processo administrativo da parceria, com indicação dos documentos analisados, das evidências consideradas, das inconformidades identificadas, das recomendações expedidas e da conclusão quanto ao acompanhamento ou à avaliação realizada.

Art. 43. A atuação da Comissão de Monitoramento e Avaliação deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segregação de funções, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, transparência, rastreabilidade e foco nos resultados da parceria.

Seção III

Da instrução e dos prazos da prestação de contas



Art. 44. A prestação de contas das emendas parlamentares individuais impositivas deverá priorizar a verificação do cumprimento do objeto, do alcance das metas e dos resultados pactuados, sem prejuízo da análise da regularidade financeira, da documentação comprobatória, da compatibilidade com o Plano de Trabalho, quando exigível, e da boa e regular aplicação dos recursos.

§ 1º A unidade executora e o beneficiário, conforme a natureza do instrumento, deverão manter documentos fiscais, relatórios de execução, registros de fiscalização, comprovantes financeiros, registros fotográficos quando cabíveis, evidências de entrega e demais documentos necessários à demonstração da boa e regular aplicação dos recursos.

§ 2º Nas parcerias com organizações da sociedade civil, a unidade executora deverá acompanhar a execução do Plano de Trabalho, registrar evidências do cumprimento das metas, avaliar resultados, documentar inconformidades e adotar providências saneadoras, corretivas ou de responsabilização quando houver descumprimento do objeto pactuado.

§ 3º A análise técnica da prestação de contas subsidiará a decisão motivada da autoridade administrativa competente, que decidirá pela aprovação, aprovação com ressalvas, rejeição ou realização de diligências complementares, observada a legislação aplicável, a materialidade das falhas, o cumprimento do objeto, a comprovação dos resultados e a existência de dano ao erário, sem prejuízo da comunicação e remessa do processo à Controladoria-Geral do Município, quando cabível, nos termos do art. 45.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE, DAS COMUNICAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Da comunicação de inexecução, ilegalidades ou irregularidades

Art. 45. Os agentes públicos que identificarem irregularidade, ilegalidade ou não conformidade na execução das emendas parlamentares individuais impositivas deverão comunicá-la imediatamente à Controladoria-Geral do Município, especialmente nas seguintes hipóteses:

I - inexecução total ou parcial relevante do objeto aprovado;

II - execução de objeto diverso, alteração substancial do objeto ou descumprimento injustificado do Plano de Trabalho;

III - aplicação dos recursos em despesa incompatível com a emenda, a programação orçamentária aprovada, o convênio, o Plano de Trabalho ou o instrumento jurídico;

IV - dano ao erário, risco concreto de dano relevante, liquidação irregular da despesa, pagamento indevido ou em duplicidade, superfaturamento ou sobrepreço;

V - movimentação financeira que comprometa a rastreabilidade dos recursos, inclusive saque em espécie, conta de passagem, transferência sem identificação do destinatário final ou movimentação fora de conta específica quando exigível;

VI - ausência, insuficiência ou inconsistência relevante de documentos, registros, medições, atestos, relatórios ou evidências necessários à comprovação da execução física, financeira ou operacional;



VII - omissão na prestação de contas, ausência de apresentação dos documentos exigidos ou inconsistência relevante em prestação de contas ou documento equivalente;

VIII - fraude, falsidade documental, simulação, conluio, ocultação de informações, adulteração de registros ou uso de documento falso ou ideologicamente inconsistente;

IX - direcionamento, restrição indevida de competitividade, fracionamento irregular de despesa, burla ao procedimento de contratação, favorecimento pessoal, conflito de interesses, nepotismo ou vantagem indevida;

X - paralisação injustificada, perda de objeto, abandono de obra, serviço ou ação, deterioração de bens adquiridos, desvio de finalidade, ausência de utilidade pública ou comprometimento relevante do resultado público pactuado.

§ 1º O processo deverá ser remetido integralmente à Controladoria-Geral do Município assim que o agente público responsável tomar conhecimento do fato, instruído, sempre que possível, com a identificação da emenda, do objeto, da unidade executora, do beneficiário, do instrumento jurídico, dos fatos verificados, dos documentos disponíveis, dos riscos identificados e das providências já adotadas.

§ 2º A remessa do processo à Controladoria-Geral do Município não afasta o dever da unidade executora, do gestor, do fiscal do instrumento, do ordenador de despesa, da Comissão de Monitoramento e Avaliação ou do beneficiário de adotar, no âmbito de suas competências, as providências imediatas necessárias ao saneamento, à interrupção da irregularidade, à preservação das evidências, à mitigação dos riscos e à proteção do patrimônio público.

§ 3º A omissão injustificada na comunicação do fato ou na remessa integral do processo à Controladoria-Geral do Município ensejará apuração de responsabilidade funcional, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º A Controladoria-Geral do Município atuará com vistas a apurar possíveis irregularidades ou ilegalidades, propor as medidas corretivas cabíveis e, quando houver indícios de dano ao erário, ilícito administrativo ou penal, comunicar os fatos ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, na forma de regulamento próprio.

Seção II

Das vedações, responsabilidades e medidas administrativas

Art. 46. É vedada a utilização de recursos decorrentes de emendas parlamentares individuais impositivas:

I - em finalidade diversa da aprovada;

II - para pagamento de pessoal e encargos sociais;

III - para amortização, juros ou encargos da dívida;

IV - mediante saque em espécie;

V - por meio de conta de passagem;

VI - mediante transferência que impeça a identificação do destino final;

VII - sem lastro documental;

VIII - em programação genérica, informal ou personalista;

IX - sem Plano de Trabalho, quando exigível;

X - sem comprovação da regularidade da execução ou da finalidade pública da despesa.

§ 1º A execução e a fiscalização das emendas deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade, isonomia, transparência e interesse público, sendo vedada a destinação que configure favorecimento pessoal, conflito de interesses ou burla às normas de controle da despesa pública.

§ 2º É vedada a formalização ou execução de instrumento com entidade beneficiária quando houver conflito de interesses, favorecimento pessoal ou participação de agente político, assessor, servidor responsável pela execução ou fiscalização, ou parente até o terceiro grau, em posição que comprometa a impessoalidade, a moralidade, a isonomia ou a finalidade pública da emenda, observadas as normas específicas aplicáveis a cada espécie de instrumento.

Art. 47. A ausência de demonstração do cumprimento das exigências de transparência, rastreabilidade e conformidade constitucional impedirá a execução da emenda enquanto não saneada a irregularidade, cabendo ao ordenador de despesa competente deliberar, de forma motivada e caso a caso, sobre a continuidade da execução, observado o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade de análise individualizada e motivada da execução das emendas.

§ 1º Para fins de responsabilização administrativa, financeira, orçamentária ou disciplinar, deverá ser distinguida a falha formal sanável, a negligência relevante na instrução, fiscalização ou controle e a conduta dolosa dirigida à liberação, direcionamento, ocultação, desvio de finalidade ou aplicação irregular de recursos, cabendo a adoção de providências proporcionais à gravidade, à materialidade, ao risco, ao dano e ao elemento subjetivo evidenciado no processo.

§ 2º A omissão na prestação de contas, o desvio de finalidade, a aplicação irregular dos recursos, o descumprimento injustificado do Plano de Trabalho ou a ausência de comprovação dos resultados poderão ensejar suspensão de repasses, glosa de despesas, restituição ao erário, instauração de procedimento de apuração e responsabilização dos agentes públicos ou privados envolvidos, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. As unidades administrativas deverão adequar seus procedimentos internos, sistemas e rotinas às disposições deste Decreto, mantendo documentação organizada e disponível para consulta, fiscalização, auditoria, prestação de contas, controle interno e transparência pública.

Parágrafo único. Quando identificado risco, inconformidade, deficiência de transparência, falha de rastreabilidade ou necessidade de aprimoramento dos controles internos, as unidades responsáveis poderão elaborar plano de ação contendo diagnóstico de conformidade, medidas de adequação, cronograma de implementação, responsáveis, prazos, evidências de cumprimento e mecanismos de monitoramento das providências adotadas.

Art. 49. Os casos omissos serão submetidos à Procuradoria-Geral do Município quando envolverem matéria jurídica e à Controladoria-Geral do Município quando envolverem gestão de riscos, controles internos, transparência, rastreabilidade ou prestação de contas.



Art. 50. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, 05 de agosto de 2026.

Clairton Dutra Costa Vieira

Prefeito Municipal

Geovane Furtado da Costa

Secretário de Governo

Publicado no Saguão de Entrada do Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 05 de agosto de 2026. _____ Geovane Furtado da Costa – Secretário de Governo.

ANEXO I

CHECKLIST DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS

Este checklist tem por finalidade orientar a instrução, a análise, a formalização, a execução, o acompanhamento, a transparência, a rastreabilidade e a prestação de contas dos processos administrativos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas, devendo ser adaptado conforme a natureza do objeto, a modalidade de execução e a legislação aplicável.

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO			
Nome:		Matrícula:	
Cargo/Função:		Unidade/Setor:	
Telefone/E-mail:		Data do preenchimento:	
Assinatura:			

Item	Verificação	Sim	Não	N/A	Observações
------	-------------	-----	-----	-----	-------------



1.1	O processo identifica exercício, número ou código da emenda, autor parlamentar, objeto, valor, unidade orçamentária, unidade executora, dotação, fonte de recursos e modalidade de execução?				
1.2	O beneficiário final está identificado de forma válida, inclusive com CNPJ quando aplicável?				
1.3	Há processo administrativo próprio ou processo eletrônico vinculado à programação aprovada?				
2.1	A programação é compatível com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, a política pública setorial e a classificação orçamentária?				
2.2	Há dotação orçamentária suficiente e indicação adequada da fonte de recursos?				
2.3	Foi avaliada a sustentabilidade fiscal e operacional quando o objeto gerar despesa futura de custeio, operação, manutenção, pessoal, insumos ou continuidade da política pública?				
3.1	A modalidade de execução escolhida é compatível com o objeto, o beneficiário, a legislação aplicável e a finalidade pública da emenda?				
3.2	Caso se trate de organização da sociedade civil, foram conferidos estatuto, ata de eleição e posse, regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e previdenciária, pertinência temática e capacidade técnica e operacional?				
3.3	Se cabível, foi formalizada justificativa de dispensa ou inexigibilidade de				



	chamamento público e providenciada sua publicação no sítio oficial?				
4.1	O Plano de Trabalho contém objeto, justificativa, metas, etapas ou fases, cronograma físico-financeiro, previsão de receitas e despesas, forma de execução, indicadores de resultado, responsabilidades e forma de prestação de contas?				
4.2	Houve manifestação técnica da unidade executora quanto à viabilidade do objeto, adequação do Plano de Trabalho e eventuais ajustes solicitados?				
4.3	Foram verificados projeto de engenharia, licença ambiental, autorização setorial ou outros requisitos técnicos específicos, quando exigíveis?				
5.1	Foi registrada manifestação formal sobre a existência ou inexistência de impedimento de ordem técnica?				
5.2	Quando identificado impedimento, houve comunicação clara ao proponente ou beneficiário, com indicação da pendência, documentos necessários, prazo de saneamento e consequências do não atendimento?				
5.3	Persistindo o impedimento, foi elaborada justificativa técnica circunstanciada com identificação da emenda, causa, providências adotadas, documentos analisados e conclusão quanto à impossibilidade de execução?				
6.1	Antes da assinatura, celebração ou formalização do instrumento, foi confirmada a disponibilidade orçamentária e financeira?				



6.2	A nota de empenho foi emitida previamente à assunção de obrigação financeira, ordem de fornecimento, autorização de início de execução, liquidação, pagamento ou outro ato que gere despesa?				
6.3	O instrumento jurídico foi conferido quanto ao objeto, valor, vigência, obrigações das partes, fiscalização, prestação de contas, transparência e cláusulas exigidas pela legislação aplicável?				
7.1	Foram designados gestor, fiscal do instrumento ou responsáveis pelo acompanhamento da execução, conforme a natureza do objeto?				
7.2	A execução está sendo acompanhada por relatórios, registros de fiscalização, evidências de entrega, documentos fiscais, comprovantes financeiros e registros fotográficos quando cabíveis?				
7.3	Nas parcerias com organizações da sociedade civil, houve atuação do gestor da parceria e da Comissão de Monitoramento e Avaliação, quando aplicável?				
8.1	Os dados da emenda foram registrados em sistema eletrônico, processo eletrônico, planilha estruturada ou solução equivalente com rastreabilidade e controle de versões?				
8.2	Foram disponibilizados em meio digital de acesso público o autor, objeto, valor, beneficiário final, unidade executora, instrumento jurídico, Plano de Trabalho, empenho, liquidação, pagamento e situação da execução?				



8.3	Há registro de impedimentos, restrições fiscais, medidas saneadoras, alterações orçamentárias e situação da prestação de contas, quando existentes?				
9.1	A prestação de contas contém documentos fiscais, comprovantes de pagamento, relatórios de execução, evidências de cumprimento do objeto e demonstração da boa e regular aplicação dos recursos?				
9.2	Houve análise técnica da prestação de contas e decisão motivada pela aprovação, aprovação com ressalvas, rejeição ou realização de diligências?				
9.3	Foram adotadas providências corretivas, saneadoras ou de responsabilização em caso de omissão, inconformidade, dano ao erário, desvio de finalidade ou descumprimento do Plano de Trabalho?				
10.1	Foi verificada a existência de irregularidade, ilegalidade ou não conformidade relevante e de alto risco relacionada à execução, fiscalização, transparência, rastreabilidade, prestação de contas ou finalidade pública da emenda ou do convênio?				
10.2	Quando identificada irregularidade, ilegalidade ou não conformidade relevante e de alto risco, houve comunicação formal e remessa integral do processo administrativo à Controladoria-Geral do Município, nos termos do art. 45?				
10.3	Foram preservadas as evidências disponíveis e adotadas providências imediatas de saneamento, interrupção da irregularidade, mitigação de riscos ou proteção do interesse público?				



ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO

Carandaí/MG, ____ de _____ de ____.

Nome do servidor responsável

Matrícula: _____

Unidade/Setor: _____



PORTARIA Nº 621/2026

CONCEDE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE A SERVIDORA MUNICIPAL.

O Prefeito Municipal, Sr. Clairton Dutra Costa Vieira, usando das faculdades que lhe confere a Constituição Federal; a Constituição do Estado e a LOM;

CONSIDERANDO o requerimento da servidora Veridiane Franciely de Andrade Henriques, onde solicita licença para tratamento de saúde protocolado sob o nº 2929, datado em 4.8.2026;

RESOLVE

Art. 1º Conceder Licença para tratamento de saúde à servidora Veridiane Franciely de Andrade Henriques, ocupante do cargo de Professor de Creche Pró-Infância, por 14 (quatorze) dias a partir de 3/8/2026, completando os 14 primeiros dias em 16.08.2026 e o restante conforme perícia médica a ser marcada e realizada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 3.8.2026.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, 5 de agosto de 2026.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Geovane Furtado da Costa
Secretário de Governo

Publicado no Saguão de Entrada do Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 5 de agosto de 2026.
Geovane Furtado da Costa – Secretário de Governo.

PORTARIA Nº 622/2026

ALTERA PERÍODO DE FÉRIAS REGULAMENTARES A SERVIDORA MUNICIPAL.

O Prefeito Municipal, Sr. Clairton Dutra Costa Vieira, usando das faculdades que lhe confere a Constituição Federal; a Constituição do Estado e a LOM;

CONSIDERANDO o requerimento da servidora Katia Aparecida da Fonseca Goulart, onde solicita alteração do período

de férias regulamentares, datado em 3/8.2026, protocolado sob o nº2922;

RESOLVE

Art. 1º Alterar período de Férias Regulamentares à servidora Katia Aparecida da Fonseca Goulart, ocupante do cargo de Recepcionista, do período de 3/8/2026 a 13/8/2026 para o período de 17/8/2026 a 27/8/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, 5 de agosto de 2026.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Geovane Furtado da Costa
Secretário de Governo

Publicado no Saguão de Entrada do Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 5 de agosto de 2026.
Geovane Furtado da Costa – Secretário de Governo.

PORTARIA Nº 623/2026

AVERBA TEMPO DE SERVIÇO

O Prefeito Municipal de Carandaí, nas faculdades que lhe confere o art. 84, IV, da Constituição Federal; art. 90, VII, da Constituição do Estado e art. 73 e 74 da LOM; e

CONSIDERANDO o requerimento do servidor Edivaldo Augusto de Paulo, protocolado em 5/8/2026, sob o nº 3550, lotado na Autarquia Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, onde requer averbação de tempo de contribuição;

CONSIDERANDO que o art. 201, § 9º da CF/88, assegura a contagem recíproca de serviço público/atividade;

CONSIDERANDO que a contagem de tempo do servidor está devidamente demonstrada na Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS;

RESOLVE

Art. 1º Averbar o tempo de serviço do servidor Edivaldo Augusto de Paulo, ocupante do cargo de Enfermeiro, lotado na Autarquia Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, constante de um total de 2885 (dois mil, oitocentos e oitenta e cinco) dias, correspondente a 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 0 (zero) dias, os quais deverão

constar em sua ficha de registro funcional arquivada no serviço de recursos humanos da Autarquia Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, 5 de agosto de 2026.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Geovane Furtado da Costa
Secretário de Governo

Publicado no Saguão de Entrada do Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 5 de agosto de 2026.
Geovane Furtado da Costa – Secretário de Governo.

PORTARIA Nº 194/2026

EXONERA SERVIDORA MUNICIPAL

A Diretora Presidente do Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, no uso das faculdades que lhe confere o art.84, IV, da Constituição Federal; art.90, VII, Constituição do Estado e art. 73 e 74 da LOM; e

CONSIDERANDO o requerimento da servidora Bárbara Helena da Silva Ferreira, protocolado na Autarquia Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí sob o nº 3551, em 05.08.2026;

RESOLVE

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 06/08/2026, a servidora Barbara Helena da Silva Ferreira, do cargo efetivo de Recepcionista, lotada na Autarquia Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Hospital Municipal Santana de Carandaí, 05 de agosto de 2026.

Celine Maria Pinto Abidalla Barreto

Diretora Presidente



Marcia Helena da Silva Costa
Diretora Administrativa e Financeira Interina

Publicada no Saguão de Entrada do
Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí,
em mesmo dia, mês e ano de sua data.
Carandaí, 05 de agosto de 2026.

_____- Diretora Administrativa e
Financeira Interina.

Aviso de Licitação

A Autarquia Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, no uso de suas atribuições legais e com fulcro na Lei Nacional nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 6279/2023 e suas alterações, torna público a abertura do Pregão Eletrônico nº 017/2026, Processo Licitatório nº 018/2026, Edital nº 019/2026, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a Autarquia, de menor preço por item, para o REGISTRO DE PREÇO, consignados em Ata de Registro de Preço, visando a futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios estocáveis, suplementos nutricionais e carnes para atender as necessidades do Serviço de Nutrição e Dietética – SND da Autarquia Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí. O mesmo ocorrerá no site <https://hospitalcarandai.licitapp.com.br/>, com início do recebimento das propostas: 8h do dia 6/8/2026. Término do recebimento das propostas: 8h do dia 17/8/2026. Início da sessão de disputa de preços: 9h do dia 17/8/2026, horário de Brasília. Para retirar o Edital e informações: site hospital.carandai.mg.gov.br ou pelo e-mail: licitahmsc@carandai.mg.gov.br
Tatiane Cristina de Assis – Pregoeira

obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Dessa forma, ficam estabelecidas novas datas para continuidade do certame: **TÉRMINO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:** às 08h 45min do dia 04/11/2026. **INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS:** às 09h 00min do dia 04/11/2026. 12.10. O Edital e seus anexos estão disponíveis, na íntegra, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e endereço eletrônico <http://www.carandai.mg.gov.br/>. Matheus Henrique Rodrigues de Melo - Agente de Contratação

AVISO DE RETOMADA E REPUBLICAÇÃO DE EDITAL DO Processo de Contratação nº 051/2026 Concorrência Eletrônica Nº 02/2026 Edital nº 032/2026

O Município de Carandaí/MG, por meio do Agente de Contratação, no uso de suas atribuições legais e em observância ao disposto na Lei nº 14.133/2021, INFORMA que, após a análise e julgamento da impugnação e esclarecimentos apresentados, fica RETOMADO o andamento da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, destinado a contratação de empresa especializada que realize a execução de serviços na construção de 20 (vinte) unidades Habitacionais de interesse social em padrão popular, a qual será implantada em terreno público situado na Rua Cinco no Bairro Novo Horizonte no Município de Carandaí/MG, compreendendo a elaboração e desenvolvimento de projetos Básico e Executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final das unidades habitacionais às famílias beneficiárias, incluindo a infraestrutura essencial necessária, conforme especificação contida nos Anexos deste Edital, e no anteprojeto da